



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.664 - RS  
(2012/0142396-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : CARMEN BARRETO TORTELLY**  
**ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES STJ.

1. Colhe-se dos autos que a agravante busca a revisão de ato administrativo concessivo da pensão. Nesse caso, o STJ entende que há prescrição do próprio fundo do direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação jurídica fundamental. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.664 - RS  
(2012/0142396-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : CARMEN BARRETO TORTELLY  
**ADVOGADO** : FERNANDA FONSECA DUTRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso do ora agravado, ante o entendimento de que na hipótese em que a pretensão é a alteração da própria situação jurídica fundamental, no caso, o ato instituidor do pensionamento, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito.

A agravante sustenta que merece reforma o *decisum* objurgado, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo. Assim não há prescrição do fundo de direito, mas apenas a prescrição progressiva das prestações, nos termos da Súmula 85/STJ.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.664 - RS  
(2012/0142396-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2012.

Em que pesem as argumentações da agravante, a irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* objurgado, a agravante busca a revisão do ato concessivo da pensão. Nesse caso, o STJ entende que ocorre a prescrição do próprio fundo do direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação jurídica fundamental.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No caso de pretensão de recebimento de pensão por morte, transcorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, não se evidenciando qualquer relação de trato sucessivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 66.703/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Versando o pedido inicial sobre revisão do ato instituidor de aposentadoria, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 751.590/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 10/8/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. VALOR PAGO. INTEGRALIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mormente quando evidente o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do julgado, pretensão incabível na via eleita.

2. A pretensão relacionada à revisão da pensão por morte, para fins de afastar a redução de 50% do valor pago, foi alcançada pela prescrição do fundo de direito, uma vez que o lapso temporal entre a instituição do benefício e o ajuizamento da ação é maior que 5 (cinco) anos, ainda que suprimido o tempo quando a Autora era menor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp.1.041.549/MG, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 16/3/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de revisão do ato de concessão de pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 1096470/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Qyuinta Turma, Dje 16.11.2009).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0142396-1

**AgRg no AgRg no  
AREsp 201.664 / RS**

Números Origem: 111000588751 111002240540 1652933220118217000 22405417020108213001  
2497600720128217000 70042324996 70046927257 70048419170 70049431695

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARMEN BARRETO TORTELLY  
ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARMEN BARRETO TORTELLY  
ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.